CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 285

DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Altera normas para o funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revoga os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12 da Deliberação CEE n.º 259/ 2000, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, em particular as decorrentes do item IV, artigo 10 do Título IV da Lei Federal 9.394/1996, e

considerando a relevância da Educação para Jovens e Adultos, estatuída na Lei Federal nº 9.394/1996, na Seção V do Capítulo II - que trata especificamente da Educação Básica;

considerando que a temporalidade é fator de especial relevância no processo ensino-aprendizagem, em particular para o amadurecimento do conhecimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos na idade própria;

considerando a necessidade de consolidar as normas para execução de programas e funcionamento de cursos voltados para a Educação de Jovens e Adultos no território do Estado do Rio de Janeiro,

DELIBERA:

Art. 1°. Os Cursos de Educação para Jovens e Adultos autorizados pelo Órgão competente do Poder Público Estadual e oferecidos por instituições de ensino privadas ou públicas que não integrantes da Administração Pública Direta do Estado e dos Municípios, devidamente credenciadas, qualquer que seja a metodologia aplicada, não terão duração inferior a 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de ensino correspondente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, nem inferior a 18 (dezoito) meses, quando em nível equivalente ao Ensino Médio.

Parágrafo único. Os cursos desenvolvidos com metodologia de ensino presencial, além da duração prevista no "caput" deste artigo, terão a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, quando equivalentes às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, ou 1.080 (mil e oitenta) horas, se equivalentes ao Ensino Médio.

- Art. 2°. A organização curricular dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos pode ser feita, a critério da instituição, sob a forma de fases, etapas, períodos ou módulos e desenvolvida de modo seriado com associação ao formato do ensino regular e/ou de modo disciplinar -, fundamentado na progressão por área ou componente curricular, tal como definido nas Diretrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 1°. Qualquer que seja a organização curricular ou metodologia empregada pelas instituições acima elencadas, nenhuma fase, etapa, período ou módulo pode ter duração inferior a 6 (seis) meses, inclusive e especialmente aquela que representar o último passo para conclusão do

Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

- $\S~2^\circ$. Nos cursos que adotem a metodologia de ensino presencial, de modo aditivo, nenhuma fase, etapa ou módulo pode ter carga horária inferior a 300 (trezentas) horas na etapa equivalente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, ou 360 (trezentas e sessenta) horas, para os cursos equivalentes ao Ensino Médio.
- Art. 3°. As avaliações e o acompanhamento do processo ensinoaprendizagem e da progressão dos alunos nos estudos devem ser contínuos e simultâneos ao desenvolvimento dos estudos e registrados nos arquivos da instituição, juntamente com os instrumentos de avaliação aplicados ao longo do processo e ao término de cada fase, etapa, período ou módulo.
- § 1°. O Plano de Curso, contendo, de modo explícito, a metodologia empregada e a organização curricular determinada pela instituição, deve estar inserido no projeto pedagógico ou ser elaborado de forma complementar, sendo obrigatória sua pronta disponibilização aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação e sua ampla divulgação junto à clientela da escola.
- § 2°. É permitido o ingresso do aluno em qualquer fase, etapa, período ou módulo nos cursos de Educação para Jovens e Adultos, respeitado o Plano de Curso da instituição, o disposto nas normas vigentes e, em especial, no que concerne, os artigos 23 e 24 da Lei Federal 9.394/1996.
- Art. 4°. Os Cursos para Jovens e Adultos destinados à alfabetização ou ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, equivalentes à etapa que abrange da 1.ª à 4.ª série, terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições, desde que, antes do início de cada nova atividade, comuniquem ao órgão competente da Inspeção Escolar o Plano de Curso, o endereço e horário de funcionamento e os quadros técnico e pedagógico designados, para cadastramento, acompanhamento e fiscalização.
- § 1°. São consideradas credenciadas a oferecer, ministrar e certificar os cursos previstos no "caput" deste artigo todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ou, quando couber, do correspondente sistema de ensino federal ou municipal.
- § 2°. Os cursos previstos no "caput" deste artigo podem ser ministrados pelas instituições de ensino consideradas credenciadas também sob a forma de convênio com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, desde que atuem exclusivamente no âmbito do Município onde se sediam e façam a comunicação prevista no "caput" deste artigo.
- Art. 5°. As instituições certificarão os estudos completados em estrita consonância com o disposto nesta norma, respeitando os limites de idade de 15 (quinze) anos completos para a conclusão do Ensino Fundamental, ou 18 (dezoito) anos para os casos de conclusão do Ensino Médio, tal como disposto § 1º do artigo 38 da Lei Federal 9.394/1996, que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- § 1°. A oferta de Exames Supletivos é atribuição exclusiva do Estado, que não pode ser substituída por nenhum ato de instituições autorizadas pelo Poder Publico a ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos, sob pena de suspensão do ato autorizativo.
- § 2º É competência do órgão da Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação autuar, apurar e encaminhar ao Conselho Estadual de Educação relatórios acerca de atividades irregulares, solicitando a suspensão do ato autorizativo de instituições infratoras.
- Art. 6°. As instituições credenciadas a oferecer Educação para Jovens e Adultos no Estado do Rio de Janeiro serão incluídas em

cadastro específico no sítio do Conselho Estadual de Educação na rede mundial de computadores, incluindo nomes, endereços e dados de cada ato autorizativo.

- § 1°. O cadastro referido no "caput" deste artigo será elaborado e permanentemente atualizado pelo órgão próprio da Inspeção Escolar que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da homologação desta Deliberação, encaminhará a primeira relação atualizada.
- § 2°. As novas autorizações para funcionamento de cursos destinados a Educação para Jovens e Adultos, além dos termos definidos nas Deliberações CEE nº.s 231/1998 e 259/2000, devem apresentar o Plano de Curso, incluindo o disposto no §1.º do artigo 3.º desta Deliberação.
- Art. 7°. Os Centros de Ensino Supletivo CES, mantidos pela Secretaria de Estado de Educação, não estão sujeitos ao dispostos nesta Deliberação, por força de sua oferta de ensino diferenciado, sob forma personalizada e com atendimento prioritário de elevado cunho social.
- Art. 8°. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12 da Deliberação CEE n.º 259/2000, resguardados os direitos da conclusão de estudos já iniciados, segundo a norma vigente no ato da matrícula.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Antonio José Zaib Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 2003.

> Rivo Gianini Presidente Interino

Homologado pela Sr^a. Secretária de Estado de Educação em ato de 21/10/2003